PARECER Nº 077/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 034/2025
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 017/2025

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a reversão ao patrimônio do Município do imóvel objeto da doação promovida pela Lei Municipal nº 6.165, de 10 de maio de 2005.

Em resumo, o projeto propõe promover a reversão ao patrimônio do Município do lote de terreno nº 200, da quadra 109, zona cadastral 07, com área de 2.120,00m² (dois mil, cento e vinte metros quadrados), localizado na Rua Candeias, no Bairro São Judas, matrícula nº 88.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis. Por seu turno, a Mensagem propõe modificar a redação dos dispositivos do projeto, para limitar a reversão pretendida à área não aproveitada pela entidade beneficiária, ou seja, a área de 1.760,00m² (mil, setecentos e sessenta metros quadrados), ratificando a doação da área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) à Associação Projeto Pão e Vida de Assistência aos Menos Favorecidos, realizada pela Lei Municipal nº 6.165/05.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a substituição ora proposta no Projeto de Lei em destaque decorre da provocação por parte da zelosa Comissão de Justiça, que nos termos do Ofício CM 018/2025,sugeriu a análise quanto à viabilidade da manutenção da doação, relativamente à área aproveitada pela donatária, face à edificação nela erguida. Desse modo, esta Mensagem Substitutiva tem por objetivo assegurar a convalidação parcial da doação do imóvel objeto da Lei nº 6.165/05, na medida correspondente a um lote regular, de 360 m², em favor da entidade Projeto Pão e Vida de Assistência aos Menos Favorecidos; sem prejuízo da necessária reversão ao patrimônio imobiliário municipal da área remanescente, a qual não foi, nem é devidamente aproveitada pela donatária, para fins sociais. Desse modo é possível a regularização da situação do imóvel, promovendo-se a subdivisão formal do lote e resguardando o interesse público, sem repercutir danos à donatária, em respeito aos investimentos ali integralizados, pela construção realizada. A convalidação da doação da área efetivamente ocupada pela edificação permitirá a continuidade das atividades da referida entidade, enquanto a reversão do remanescente possibilitará a destinação adequada do espaço, para efetiva satisfação do

Documento assinado digitalmente - LXZ-WYX-E4W-OPW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

interesse público premente. Portanto, a presente substituição busca o equilíbrio entre o interesse social da entidade beneficiária e a gestão responsável do patrimônio público, sob premente busca pela satisfação do interesse público".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que determina a reversão ao patrimônio do Município de imóveis doados em razão do desatendimento aos encargos impostos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - LXZ-WYX-E4W-OPW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que determina a reversão ao patrimônio do Município de imóveis doados em razão do desatendimento aos encargos impostos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a determinar a reversão ao patrimônio do Município do lote de terreno nº 200, da quadra 109, zona cadastral 07, com área de 2.120,00m² (dois mil, cento e vinte metros quadrados), localizado na Rua Candeias, no Bairro São Judas, matrícula nº 88.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, em razão do descumprimento pelo donatário dos encargos fixados na lei que viabilizou a doação. Por seu turno, a Mensagem propõe modificar a redação dos dispositivos do projeto, para limitar a reversão pretendida à área não aproveitada pela entidade beneficiária, ou seja, a área de 1.760,00m² (mil, setecentos e sessenta metros quadrados), ratificando a doação da área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) à Associação Projeto Pão e Vida de Assistência aos Menos Favorecidos, realizada pela Lei Municipal nº 6.165/05.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da Mensagem Modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - LXZ-WYX-E4W-OPW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 034/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 017/2025.

Divinópolis, 16 de abril de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem ref. Ofício EM 034/2025 ao PLEM 017/2025

Documento assinado digitalmente - LXZ-WYX-E4W-OPW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/04/2025 às 15:54:38

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/04/2025 às 15:54:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 22/04/2025 às 14:25:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 22/04/2025 às 16:07:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 22/04/2025 às 16:19:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LXZ **WYX** **E4W** **OPW**